



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 24,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz 27,50 e para a 3.ª série Kz 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 13/01

De bases do sistema de educação — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei

### Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 82/01

Determina que o exercício económico de 2001 encerra a 31 de Dezembro de 2001

Despacho n.º 405/01

Cria a Unidade Técnica de Apoio à Organização Financeira e Contabilística dos Institutos Públicos, abreviadamente designada por UTA/IP

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/01  
de 31 de Dezembro

Considerando a vontade de realizar a escolarização de todas as crianças em idade escolar, de reduzir o analfabetismo de jovens e adultos e de aumentar a eficácia do sistema educativo,

Considerando igualmente que as mudanças profundas no sistema sócio-económico, nomeadamente a transição da economia de orientação socialista para uma economia de mercado, sugerem uma readaptação do sistema educativo, com vista a responder as novas exigências da formação de recursos humanos, necessários ao progresso sócio-económico da sociedade angolana,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

## LEI DE BASES DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO

### CAPÍTULO I

#### Definição, Âmbito e Objectivos

#### ARTIGO 1.º (Definição)

1 A educação constitui um processo que visa preparar o indivíduo para as exigências da vida política, económica e social do País e que se desenvolve na convivência humana, no círculo familiar, nas relações de trabalho, nas instituições de ensino e de investigação científico-técnica, nos órgãos de comunicação social, nas organizações comunitárias, nas organizações filantrópicas e religiosas e através de manifestações culturais e gímno-desportivas

2 O sistema de educação é o conjunto de estruturas e modalidades, através das quais se realiza a educação, tendentes à formação harmoniosa e integral do indivíduo, com vista à construção de uma sociedade livre, democrática, de paz e progresso social

#### ARTIGO 2.º (Âmbito)

1 O sistema de educação assenta-se na Lei Constitucional, no plano nacional e nas experiências acumuladas e adquiridas a nível internacional

2 O sistema de educação desenvolve-se em todo o território nacional e a definição da sua política é da exclusiva competência do Estado, cabendo ao Ministério da Educação e Cultura a sua coordenação

3 As iniciativas de educação podem pertencer ao poder central e local do Estado ou a outras pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas competindo ao Ministério da Educação e Cultura a definição das normas gerais de educação, nomeadamente nos seus aspectos pedagógicos e andragógicos, técnicos, de apoio e fiscalização do seu cumprimento e aplicação

4 O Estado Angolano pode, mediante processos e mecanismos a estabelecer, integrar no sistema de educação os estabelecimentos escolares sediados nos países onde seja expressiva a comunidade angolana, respeitando o ordenamento jurídico do país hospedeiro

**ARTIGO 3º**  
(Objectivos gerais)

São objectivos gerais da educação

- a) desenvolver harmoniosamente as capacidades físicas, intelectuais, morais, cívicas, estéticas e laborais da jovem geração, de maneira contínua e sistemática e elevar o seu nível científico, técnico e tecnológico, a fim de contribuir para o desenvolvimento sócio-económico do País,
- b) formar um indivíduo capaz de compreender os problemas nacionais, regionais e internacionais de forma crítica e construtiva para a sua participação activa na vida social, à luz dos princípios democráticos,
- c) promover o desenvolvimento da consciência pessoal e social dos indivíduos em geral e da jovem geração em particular, o respeito pelos valores e símbolos nacionais, pela dignidade humana, pela tolerância e cultura de paz, a unidade nacional, a preservação do ambiente e a consequente melhoria da qualidade de vida,
- d) fomentar o respeito devido aos outros indivíduos e aos superiores interesses da nação angolana na promoção do direito e respeito à vida, à liberdade e à integridade pessoal,
- e) desenvolver o espírito de solidariedade entre os povos em atitude de respeito pela diferença de outrem, permitindo uma saudável integração no mundo

**CAPÍTULO II**  
**Princípios Gerais**

**ARTIGO 4º**  
(Integridade)

O sistema de educação é integral, pela correspondência entre os objectivos da formação e os de desenvolvimento do País e que se materializam através da unidade dos objectivos, conteúdos e métodos de formação, garantindo a articulação horizontal e vertical permanente dos subsistemas, níveis e modalidades de ensino

**ARTIGO 5º**  
(Laicidade)

O sistema de educação é laico pela sua independência de qualquer religião

**ARTIGO 6º**  
(Democracidade)

A educação tem carácter democrático pelo que, sem qualquer distinção, todos os cidadãos angolanos têm iguais direitos no acesso e na frequência aos diversos níveis de ensino e de participação na resolução dos seus problemas

**ARTIGO 7º**  
(Gratuidade)

1 Entende-se por gratuidade a isenção de qualquer pagamento pela inscrição, assistência às aulas e o material escolar

2 O ensino primário é gratuito, quer no subsistema de ensino geral, quer no subsistema de educação de adultos

3 O pagamento da inscrição, da assistência às aulas, do material escolar e do apoio social nos restantes níveis de ensino, constituem encargos para os alunos, que podem recorrer, se reunirem as condições exigidas, à bolsa de estudo interna, cuja criação e regime devem ser regulados por diploma próprio

**ARTIGO 8º**  
(Obrigatoriedade)

O ensino primário é obrigatório para todos os indivíduos que frequentem o subsistema do ensino geral

**ARTIGO 9º**  
(Língua)

1 O ensino nas escolas é ministrado em língua portuguesa

2 O Estado promove e assegura as condições humanas, científico-técnicas, materiais e financeiras para a expansão e a generalização da utilização e do ensino de línguas nacionais

3 Sem prejuízo do nº 1 do presente artigo, particularmente no subsistema de educação de adultos, o ensino pode ser ministrado nas línguas nacionais.

**CAPÍTULO III**  
**Organização do Sistema de Educação**

**SECÇÃO I**  
**Estrutura do Sistema de Educação**

**ARTIGO 10º**  
(Estrutura)

1 A educação realiza-se através de um sistema unificado, constituído pelos seguintes subsistemas de ensino

- a) subsistema de educação pré-escolar
- b) subsistema de ensino geral,
- c) subsistema de ensino técnico-profissional,
- d) subsistema de formação de professores,
- e) subsistema de educação de adultos,
- f) subsistema de ensino superior

## 2 O sistema de educação estrutura-se em três níveis

- a) primário,
- b) secundário,
- c) superior

3 No domínio da formação de quadros para vários sectores económicos e sociais do País, sob a responsabilidade dos subsistemas do ensino técnico-profissional e da formação de professores, a formação média, técnica e normal, corresponde ao 2.º ciclo do ensino secundário, com a duração de mais um ano dedicado a profissionalização, num determinado ramo com carácter terminal

## SECÇÃO II

## Subsistema de Educação Pré-Escolar

## SUBSECÇÃO I

## Definição, Objectivos, Estrutura, Coordenação Administrativa e Pedagógica

ARTIGO 11.º  
(Definição)

O subsistema de educação pré-escolar é a base da educação, cuidando da primeira infância, numa fase da vida em que se devem realizar as acções de condicionamento e de desenvolvimento psico-motor

ARTIGO 12.º  
(Objectivos)

São objectivos do subsistema de educação pré-escolar

- a) promover o desenvolvimento intelectual, físico, moral, estético e afectivo da criança, garantindo-lhe um estado sadio por forma a facilitar a sua entrada no subsistema de ensino geral,
- b) permitir uma melhor integração e participação de crianças através da observação e compreensão do meio natural, social e cultural que a rodeia,
- c) desenvolver as capacidades de expressão, de comunicação, de imaginação criadora e estimular a actividade lúdica da criança

ARTIGO 13.º  
(Estrutura)

## 1 A educação pré-escolar estrutura-se em dois ciclos

- a) creche,
- b) jardim infantil

2 A organização, estrutura e funcionamento destes ciclos é objecto de regulamentação própria

SECÇÃO III  
Subsistema de Ensino GeralSUBSECÇÃO I  
Definição, Objectivos e EstruturaARTIGO 14.º  
(Definição)

O subsistema de ensino geral constitui o fundamento do sistema de educação para conferir uma formação integral, harmoniosa e uma base sólida e necessária à continuação de estudos em subsistemas subsequentes

ARTIGO 15.º  
(Objectivos)

São objectivos gerais do subsistema de ensino geral

- a) conceder a formação integral e homogénea que permita o desenvolvimento harmonioso das capacidades intelectuais, físicas, morais e cívicas,
- b) desenvolver os conhecimentos e as capacidades que favoreçam a auto-formação para um saber-fazer eficazes que se adaptem às novas exigências,
- c) educar a juventude e outras camadas sociais de forma a adquirirem hábitos e atitudes necessários ao desenvolvimento da consciência nacional,
- d) promover na jovem geração e noutras camadas sociais o amor ao trabalho e potenciá-las para uma actividade laboral socialmente útil e capaz de melhorar as suas condições de vida

ARTIGO 16.º  
(Estrutura)

O subsistema de ensino geral estrutura-se em

- a) ensino primário,
- b) ensino secundário

SUBSECÇÃO II  
Definição e Objectivos do Ensino PrimárioARTIGO 17.º  
(Definição)

O ensino primário, unificado por seis anos, constitui a base do ensino geral, tanto para a educação regular como para a educação de adultos e é o ponto de partida para os estudos a nível secundário

ARTIGO 18.º  
(Objectivos)

São objectivos específicos do ensino primário

- a) desenvolver e aperfeiçoar o domínio da comunicação e da expressão,

- b) aperfeiçoar hábitos e atitudes tendentes à socialização,
- c) proporcionar conhecimentos e capacidades de desenvolvimento das faculdades mentais,
- d) estimular o espírito estético com vista ao desenvolvimento da criação artística,
- e) garantir a prática sistemática de educação física e de actividades gimno-desportivas para o aperfeiçoamento das habilidades psico-motoras

## SUBSECÇÃO III

## Definição e Objectivos do Ensino Secundário Geral

ARTIGO 19.º  
(Definição)

O ensino secundário, tanto para a educação de jovens, quanto para a educação de adultos, como para a educação especial, sucede ao ensino primário e compreende dois ciclos de três classes

- a) o ensino secundário do 1.º ciclo que compreende as 7.ª, 8.ª e 9.ª classes,
- b) o ensino secundário do 2.º ciclo, organizado em áreas de conhecimentos de acordo com a natureza dos cursos superiores a que dá acesso e que compreende as 10.ª, 11.ª e 12.ª classes

ARTIGO 20.º  
(Objectivos)

## 1 São objectivos específicos do 1.º ciclo

- a) consolidar, aprofundar e ampliar os conhecimentos e reforçar as capacidades, os hábitos, as atitudes e as habilidades adquiridas no ensino primário,
- b) permitir a aquisição de conhecimentos necessários ao prosseguimento dos estudos em níveis de ensino e áreas subsequentes

## 2 São objectivos específicos do 2.º ciclo

- a) preparar o ingresso no mercado de trabalho e/ou no subsistema de ensino superior,
- b) desenvolver o pensamento lógico e abstracto e a capacidade de avaliar a aplicação de modelos científicos na resolução de problemas da vida prática

## SECÇÃO IV

## Subsistema de Ensino Técnico-Profissional

## SUBSECÇÃO I

## Definição, Objectivos e Estrutura

ARTIGO 21.º  
(Definição)

O subsistema de ensino técnico-profissional é a base da preparação técnica e profissional dos jovens e trabalhadores começando, para o efeito, após o ensino primário

ARTIGO 22.º  
(Objectivos)

É objectivo fundamental do subsistema de ensino técnico-profissional a formação técnica e profissional dos jovens em idade escolar, candidatos a emprego e trabalhadores, preparando-os para o exercício de uma profissão ou especialidade, por forma a responder às necessidades do País e à evolução tecnológica

ARTIGO 23.º  
(Estrutura)

O subsistema de ensino técnico-profissional compreende

- a) formação profissional básica,
- b) formação média-técnica

## SUBSECÇÃO II

## Formação Profissional Básica

ARTIGO 24.º  
(Definição)

1 A formação profissional básica é o processo através do qual os jovens e adultos adquirem e desenvolvem conhecimentos gerais e técnicos, atitudes e práticas relacionadas directamente com o exercício duma profissão

2 A formação profissional básica visa a melhor integração do indivíduo na vida activa, podendo contemplar vários níveis e desenvolver-se por diferentes modalidades e eventualmente complementar a formação escolar no quadro da educação permanente

3 A formação profissional básica realiza-se após a 6.ª classe nos centros de formação profissional públicos e privados

4 A formação profissional básica rege-se por diploma próprio

SUBSECÇÃO III  
Formação Média-TécnicaARTIGO 25.º  
(Definição e objectivos)

1 A formação média-técnica consiste na formação técnico-profissional dos jovens e trabalhadores e visa proporcionar aos alunos conhecimentos gerais e técnicos para os diferentes ramos de actividade económica e social do País, permitindo-lhes a inserção na vida laboral e mediante critérios, o acesso ao ensino superior

2 A formação média-técnica realiza-se após a 9.ª classe com a duração de quatro anos em escolas técnicas

3 Pode-se organizar formas intermédias de formação técnico-profissional após a 12.ª classe do ensino geral com a duração de um a dois anos de acordo com a especialidade

SECÇÃO V  
Subsistema de Formação de Professores

SUBSECÇÃO I  
Definição, Objectivos e Estrutura

ARTIGO 26.º  
(Definição)

1 O subsistema de formação de professores consiste em formar docentes para a educação pré-escolar e para o ensino geral, nomeadamente a educação regular, a educação de adultos e a educação especial

2 Este subsistema realiza-se após a 9.ª classe com duração de quatro anos em escolas normais e após estes em escolas e institutos superiores de ciências de educação

3 Pode-se organizar formas intermédias de formação de professores após a 9.ª e a 12.ª classes, com a duração de um a dois anos, de acordo com a especialidade

ARTIGO 27.º  
(Objectivos)

São objectivos do subsistema de formação de professores:

- a) formar professores com o perfil necessário a materialização integral dos objectivos gerais da educação,
- b) formar professores com sólidos conhecimentos científico-técnicos e uma profunda consciência patriótica de modo a que assumam com responsabilidade a tarefa de educar as novas gerações
- c) desenvolver acções de permanente actualização e aperfeiçoamento dos agentes de educação

ARTIGO 28.º  
(Estrutura)

O subsistema de formação de professores estrutura-se em:

- a) formação média normal, realizada em escolas normais,
- b) ensino superior pedagógico realizado nos institutos e escolas superiores de ciências de educação

SUBSECÇÃO II  
Formação Média Normal

ARTIGO 29.º  
(Definição)

A formação média normal destina-se à formação de professores de nível médio que possuam à entrada a 9.ª classe do ensino geral ou equivalente e capacitando-os a exercer actividades na educação pré-escolar e a ministrar aulas no ensino primário, nomeadamente a educação regular, a educação de adultos e a educação especial

SUBSECÇÃO III  
Ensino Superior Pedagógico

ARTIGO 30.º  
(Definição)

1 O ensino superior pedagógico destina-se à formação de professores de nível superior, habilitados para exercerem as suas funções, fundamentalmente no ensino secundário e eventualmente na educação pré-escolar e na educação especial

2 Este ensino destina-se também à agregação pedagógica para os professores dos diferentes subsistemas e níveis de ensino, provenientes de instituições não vocacionados para a docência

SECÇÃO VI  
Subsistema de Educação de Adultos

SUBSECÇÃO I  
Definição, Objectivos e Estrutura

ARTIGO 31.º  
(Definição)

1 O subsistema de educação de adultos constitui um conjunto integrado e diversificado de processos educativos baseados nos princípios, métodos e tarefas da andragogia e realiza-se na modalidade de ensino directo e/ou indirecto

2 O subsistema de educação de adultos visa a recuperação do atraso escolar mediante processos e métodos educativos intensivos e não intensivos, estrutura-se em classes e realiza-se em escolas oficiais, particulares, de parceria, nas escolas polivalentes, em unidades militares, em centros de trabalho e em cooperativas ou associações agro-silvo-pastoris, destinando-se à integração sócio-educativa e económica do indivíduo a partir dos 15 anos de idade

ARTIGO 32.º  
(Objectivos específicos)

São objectivos específicos do subsistema de educação de adultos

- a) aumentar o nível de conhecimentos gerais mediante a eliminação do analfabetismo juvenil e adulto, literal e funcional,
- b) permitir a cada indivíduo aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, na dupla perspectiva de desenvolvimento integral do homem e da sua participação activa no desenvolvimento social, económico e cultural, desenvolvendo a capacidade para o trabalho através de uma preparação adequada às exigências da vida activa,
- c) assegurar o acesso da população adulta à educação, possibilitando-lhes a aquisição de competências técnico-profissionais para o crescimento económico e o progresso social do meio que a

rodeia, reduzindo as disparidades existentes em matéria de educação entre a população rural e a urbana numa perspectiva do género,

- d) contribuir para a preservação e o desenvolvimento da cultura nacional, a protecção ambiental, a consolidação da paz, a reconciliação nacional, a educação cívica, cultivar o espírito de tolerância e respeito pelas liberdades fundamentais,
- e) transformar a educação de adultos num pólo de atracção e de desenvolvimento comunitário e rural integrados, como factor de actividade sócio-económica e para a criatividade do indivíduo

**ARTIGO 33.º**  
(Estrutura)

1 O subsistema de educação de adultos estrutura-se em

- a) ensino primário que compreende a alfabetização e a pós-alfabetização,
- b) ensino secundário que compreende os 1.º e 2.º ciclos

2 Os 1.º e 2.º ciclos do ensino secundário organizam-se nos moldes previstos nos n.ºs 1 e 2, respectivamente, do artigo 20.º da presente lei

3 O subsistema de educação de adultos tem uma organização programática, de conteúdos e de metodologias de educação e de avaliação, bem como duração adequada às características, necessidades e aspirações dos adultos

**ARTIGO 34.º**  
(Regulamentação)

O subsistema de educação de adultos obedece a critérios a serem estabelecidos por regulamentação própria

**SECÇÃO VII**  
Subsistema de Ensino Superior

**SUBSECÇÃO I**  
Definição, Objectivos e Estrutura

**ARTIGO 35.º**  
(Definição)

O subsistema de ensino superior visa a formação de quadros de alto nível para os diferentes ramos de actividade económica e social do País, assegurando-lhes uma sólida preparação científica, técnica, cultural e humana

**ARTIGO 36.º**  
(Objectivos)

São objectivos do subsistema de ensino superior

- a) preparar os quadros de nível superior com formação científico-técnica e cultural num ramo ou

especialidade correspondente a uma determinada área do conhecimento,

- b) realizar a formação em estreita ligação com a investigação científica, orientada para a solução dos problemas postos em cada momento pelo desenvolvimento do País e inserida no processo dos progressos da ciência, da técnica e da tecnologia,
- c) preparar e assegurar o exercício da reflexão crítica e da participação na produção,
- d) realizar cursos de pós-graduação ou especialização para a superação científico-técnica dos quadros de nível superior em exercício nos distintos ramos e sectores da sociedade,
- e) promover a pesquisa e a divulgação dos seus resultados para o enriquecimento e o desenvolvimento multifacético do País

**ARTIGO 37.º**  
(Estrutura)

O subsistema de ensino superior estrutura-se

- a) graduação,
- b) pós-graduação

**ARTIGO 38.º**  
(Graduação)

1 A graduação estrutura-se em

- a) bacharelato,
- b) licenciatura

2 O bacharelato corresponde a cursos de ciclo curto, com a duração de três anos e tem por objectivo persistir ao estudante a aquisição de conhecimentos científicos fundamentais para o exercício de uma actividade pratica, no domínio profissional respectivo, em área a determinar, com carácter terminal

3 A licenciatura corresponde a cursos de ciclo longo, com a duração de quatro a seis anos e tem como objectivo a aquisição de conhecimentos, habilidades e prática fundamentais dentro do ramo do conhecimento respectivo e a subsequente formação profissional ou académica específica.

**ARTIGO 39.º**  
(Pós-graduação)

1 A pós-graduação tem duas categorias

- a) pós-graduação académica,
- b) pós-graduação profissional

2 A pós-graduação académica tem dois níveis

- a) mestrado,
- b) doutoramento

3 A pós-graduação profissional compreende a especialização

4 O mestrado, com a duração de dois a três anos, tem como objectivo essencial o enriquecimento da competência técnico-profissional dos licenciados

5 A especialização corresponde a cursos de duração mínima de um ano e tem por objectivo o aperfeiçoamento técnico-profissional do licenciado

6 O doutoramento, com a duração de quatro a cinco anos, visa proporcionar formação científica, tecnológica ou humanista, ampla e profunda aos candidatos diplomados em curso de licenciatura e/ou mestrado

#### SUBSECÇÃO II

##### Typo de Instituições e Investigação Científica

#### ARTIGO 40.º

##### (Typo de instituições de ensino)

As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias

- a) universidades,
- b) academias,
- c) institutos superiores,
- d) escolas superiores

#### ARTIGO 41.º

##### (Investigação científica)

1 O Estado fomenta e apoia as iniciativas à colaboração entre entidades públicas e privadas no sentido de estimular o desenvolvimento da ciência, da técnica e da tecnologia

2 O Estado deve criar condições para a promoção de investigação científica e para a realização de actividades de investigação no ensino superior e nas outras instituições vocacionadas para o efeito

#### ARTIGO 42.º

##### (Regulamentação)

O subsistema de ensino superior rege-se por diploma próprio

#### SECÇÃO VIII

##### Modalidades de Ensino

#### SUBSECÇÃO I

##### A Educação Especial

#### ARTIGO 43.º

##### (Definição)

A educação especial é uma modalidade de ensino transversal, quer para o subsistema de ensino geral, como para o subsistema da educação de adultos, destinada aos indivíduos com necessidades educativas especiais, nomeadamente deficientes-motores, sensoriais, mentais, com transtornos de conduta e trata da prevenção, da recuperação e da integração sócio-educativa e sócio-económica dos mesmos e dos alunos superdotados

#### ARTIGO 44.º

##### (Objectivos específicos)

Para além dos objectivos do subsistema de ensino geral, são objectivos específicos da educação especial

- a) desenvolver as potencialidades físicas e intelectuais reduzindo as limitações provocadas pelas deficiências,
- b) apoiar a inserção familiar, escolar e social de crianças e jovens deficientes ajudando na aquisição de estabilidade emocional,
- c) desenvolver as possibilidades de comunicação,
- d) desenvolver a autonomia de comportamento a todos os níveis em que esta se possa processar,
- e) proporcionar uma adequada formação pré-profissional e profissional visando a integração na vida activa,
- f) criar condições para o atendimento dos alunos superdotados

#### ARTIGO 45.º

##### (Organização)

A educação especial é ministrada em instituições do ensino geral, da educação de adultos ou em instituições específicas de outros sectores da vida nacional cabendo, neste último caso, ao Ministério da Educação e Cultura a orientação pedagógica, andragógica e metodológica

#### ARTIGO 46.º

##### (Condições educativas)

Os recursos educativos para a educação especial estão sujeitos às peculiaridades e características científico-técnicas desta modalidade de ensino e adaptadas às características da população alvo

#### ARTIGO 47.º

##### (Regulamentação)

A educação especial rege-se por diploma próprio

#### SUBSECÇÃO II

##### Educação Extra-Escolar

#### ARTIGO 48.º

##### (Organização)

As actividades extra-escolares são realizadas pelos órgãos centrais e locais da administração do Estado e empresas em colaboração com as organizações sociais e de utilidade pública, cabendo ao Ministério da Educação e Cultura o papel reitor

#### ARTIGO 49.º

##### (Objectivos)

1 A educação extra-escolar realiza-se no período inverso ao das aulas e tem como objectivo permitir ao aluno

o aumento dos seus conhecimentos e o desenvolvimento harmonioso das suas potencialidades, em complemento da sua formação escolar

2 A educação extra-escolar realiza-se através de actividades de formação vocacional, de orientação escolar e profissional, da utilização racional dos tempos livres, da actividade recreativa e do desporto escolar

**ARTIGO 50°**  
(Regulamentação)

A educação extra-escolar rege-se por diploma próprio

**CAPÍTULO IV**  
**Regime de Frequência e Transição**

**ARTIGO 51°**  
(Educação pré-escolar)

1 À educação pré-escolar têm acesso as crianças cuja idade vai até aos seis anos

2 As crianças que até aos cinco anos de idade não tenham beneficiado de qualquer alternativa educativa dirigida à infância, devem frequentar a classe de iniciação

**ARTIGO 52°**  
(Ensino geral, educação de adultos e formação média técnica e normal)

Os regimes gerais de frequência e transição no ensino geral, na educação de adultos, na formação média técnica e normal pelas suas peculiaridades e características da população alvo são objecto de regulamentação própria

**ARTIGO 53°**  
(Ensino superior)

1 Têm acesso ao ensino superior os candidatos que concluíam com aproveitamento o ensino médio geral, técnico ou normal, ou o equivalente e façam prova de capacidade para a sua frequência, de acordo com os critérios a estabelecer

2 Os regimes gerais de frequência e transição no ensino superior são objecto de regulamentação própria

**CAPÍTULO V**  
**Recursos Humanos — Materiais**

**ARTIGO 54°**  
(Agentes de educação)

1 É assegurado aos agentes de educação o direito à formação permanente através dos mecanismos próprios, com vista à elevação do seu nível profissional, cultural e científico

2 Os agentes de educação são remunerados e posicionados na sua carreira de acordo com as suas habilitações literárias e profissionais e atitude perante o trabalho

3 A progressão na carreira docente e administrativa está ligada à avaliação de toda a actividade de desenvolvimento no âmbito da educação, bem como às qualificações profissionais e científicas

4 Para efeitos do presente artigo, entende-se por agentes de educação os professores, directores, inspectores, administradores e outros gestores de educação

**ARTIGO 55°**  
(Rede escolar)

1 É da competência do Estado a elaboração da carta escolar, orientação e o controlo das obras escolares

2 A rede escolar deve ser organizada de modo a que em cada região se garanta a maior diversidade possível de cursos, tendo em conta os interesses locais ou regionais

3 É da responsabilidade dos órgãos do poder local de administração do Estado e da sociedade civil o equipamento, a conservação, a manutenção e a reparação das instituições escolares de todos os níveis de ensino até ao 1° ciclo do ensino secundário

4 Os órgãos do poder local da administração do Estado devem proteger as instituições escolares e tomar as medidas tendentes a evitar todas as formas de degradação do seu património

**ARTIGO 56°**  
(Recursos educativos)

1 Constituem recursos educativos todos os meios utilizados que contribuem para o desenvolvimento do sistema de educação

2 São recursos educativos

- a) guias e programas pedagógicos,
- b) manuais escolares,
- c) bibliotecas escolares,
- d) equipamentos, laboratórios, oficinas, instalações e material desportivo

**ARTIGO 57°**  
(Financiamento)

1 O exercício da educação constitui uma das prioridades do Plano Nacional de Desenvolvimento Económico-Social e do Orçamento Geral do Estado

2 As verbas e outras receitas destinadas ao Ministério da Educação e Cultura devem ser distribuídas em função das prioridades estratégicas do desenvolvimento do sistema de educação

3 O ensino promovido por iniciativa privada é financiado através da remuneração pelos serviços prestados ou por outras fontes

4 O Estado pode co-financiar instituições educativas de iniciativa privada em regime de parceria desde que sejam de interesse público relevante ou estratégico

## CAPÍTULO VI

## Administração e Gestão do Sistema de Educação

ARTIGO 58.º  
(Níveis de administração)

1 A delimitação e articulação de competências entre os diferentes níveis de administração e gestão do sistema de educação é objecto de regulamentação especial

2 Cabe, designadamente, aos órgãos da administração central do Estado

- a) conceber, definir, dirigir, coordenar, controlar e avaliar o sistema de educação,
- b) planificar e dirigir normativa e metodologicamente a actividade da investigação pedagógica

ARTIGO 59.º  
(Posição e organização das escolas e outras instituições para a educação)

1 As escolas e demais instituições de educação são unidades de base do sistema de educação

2 As escolas e demais instituições de educação organizam-se de acordo com o subsistema de ensino em que estiverem inseridas

3 Independentemente da sua especificidade e deveres particulares, as escolas e demais instituições de educação organizam-se de molde a que, com a vida interna, as relações, o conteúdo, a forma e os métodos de trabalho contribuam para a realização dos objectivos da educação

4 As escolas e demais instituições de educação devem

- a) aplicar e desenvolver formas e métodos de trabalho educativo e produtivo que se fundamentam na ligação do ensino com a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos,
- b) realizar a difusão e o enriquecimento do trabalho educativo utilizando várias formas de actividades livres dos alunos e estudantes

5 As escolas e demais instituições de educação devem prestar uma atenção especial às condições e à organização, tanto da formação geral, como da formação profissional ou profissionalizante, nas oficinas, nos centros ou estabelecimentos escolares do País

6 As normas gerais para a vida interna e o trabalho das escolas e demais instituições são regulamentados pelos respectivos estatutos de ensino e regulamentos gerais internos

ARTIGO 60.º  
(Planos e programas)

Os planos de estudos e programas de ensino têm um carácter nacional e de cumprimento obrigatório, sendo aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura

ARTIGO 61.º  
(Manuais escolares)

Os manuais escolares aprovados e adoptados pelo Ministério da Educação e Cultura são de utilização obrigatória em todo o território nacional e nos subsistemas de ensino para que forem indicados

ARTIGO 62.º  
(Calendário escolar)

1 O ano escolar delimita o ano lectivo, tem carácter nacional e é de cumprimento obrigatório

2 A determinação do ano escolar compete ao Conselho de Ministros, enquanto que a definição do ano lectivo é da competência do Ministro da Educação e Cultura

ARTIGO 63.º  
(Avaliação)

O sistema de educação é objecto de avaliação contínua com incidência especial sobre o desenvolvimento, a regulamentação e a aplicação da presente lei, tendo em conta os aspectos educativos, pedagógicos, psicológicos, sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros

ARTIGO 64.º  
(Investigação em educação)

1 A investigação científica em educação destina-se a avaliar e a interpretar científica, quantitativa e qualitativamente a actividade desenvolvida no sistema de educação por forma a corrigir os desvios, visando o seu permanente aperfeiçoamento

2 A investigação científica em educação é feita nas instituições vocacionadas ou adoptadas para o efeito

3 A investigação científica em educação rege-se por diploma próprio

ARTIGO 65.º  
(Inspeção de educação)

À inspeção de educação cabe o controlo, a fiscalização e a avaliação da educação, tendo em vista os objectivos estabelecidos na presente lei

CAPÍTULO VII  
Disposições EspeciaisARTIGO 66.º  
(Acção social escolar)

O Governo deve promulgar normas especiais sobre o acesso e o usufruto dos serviços sociais escolares

ARTIGO 67.º  
(Cidadãos estrangeiros)

O Governo define em diploma próprio os princípios, normas e critérios de frequência dos estudantes estrangeiros nas instituições escolares da República de Angola

**ARTIGO 68°**  
(Equiparação e equivalência de estudos)

1 Os certificados e diplomas dos níveis primário, secundário e superior concluídos no estrangeiro são válidos na República de Angola desde que sejam reconhecidos pelas estruturas competentes angolanas

2 As formas e mecanismos de reconhecimento das equivalências são estabelecidos em diploma próprio

**ARTIGO 69°**  
(Ensino particular)

1 Às pessoas singulares ou colectivas é concedida a possibilidade de abrirem estabelecimentos de ensino, sob o controlo do Estado nos termos a regulamentar em diploma próprio

2 O Estado pode subsidiar estabelecimentos de ensino privado, com ou sem fins lucrativos, desde que sejam de interesse público relevante e estratégico

3 O Estado define os impostos, taxas e emolumentos a que se obriguem as actividades de educação de carácter privado

**ARTIGO 70°**  
(Plano de desenvolvimento do sistema educativo)

O Governo, no prazo de 90 dias, deve elaborar e apresentar para aprovação da Assembleia Nacional um plano de desenvolvimento do sistema educativo que assegure a realização faseada da presente lei e demais legislação complementar

**ARTIGO 71°**  
(Criação e encerramento das escolas)

1 As escolas são criadas, tendo em conta a situação económica e as necessidades sociais do País

2 As escolas e demais instituições da educação em que haja participação directa de outros Ministérios, são criadas por decreto executivo conjunto do Ministro da Educação e Cultura e dos Ministros cuja esfera de acção corresponda aos respectivos ramos e/ou especialidades competindo ao Ministério da Educação e Cultura o papel reitor

3 As escolas e demais instituições da educação são encerradas, quando deixarem de corresponder aos fins para que foram criadas, por decreto executivo do Ministério da Educação e Cultura e do órgão de tutela conforme o título de criação

4 Enquadram-se no sistema de educação as escolas de instituições religiosas e de ensino militar quando integradas nos subsistemas, níveis e modalidades previstos na lei

**ARTIGO 72°**  
(Regime de transição do sistema de educação)

O regime de transição do sistema actual para o previsto na presente lei é objecto de regulamentação pelo Governo, não podendo o pessoal docente, discente e demais quadros afectos à educação serem prejudicados nos direitos adquiridos

**CAPÍTULO VIII**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 73°**  
(Disposições transitórias)

1 O Governo deve tomar medidas no sentido de dotar, a médio prazo, os ensinos primário, secundário e técnico-profissional com docentes habilitados profissionalmente

2 O Governo deve elaborar um plano de emergência para a construção e recuperação de edifícios escolares e seu apetrechamento, visando ampliar a rede escolar, priorizando o ensino primário

**ARTIGO 74°**  
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 180 dias, contados da data de entrada em vigor

**ARTIGO 75°**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

**ARTIGO 76°**  
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei

**ARTIGO 77°**  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Junho de 2001

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

Publique-se

O Presidente da República, **JOSE EDUARDO DOS SANTOS**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Decreto executivo n.º 82/01**  
de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de se assegurar de forma concreta e uniforme a elaboração da Conta do Exercício Económico de 2001, de harmonia com o preceituado no ponto 7º do artigo 58º da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro,

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determino